



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000019/2002-27
Recurso nº 155.658 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.015 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria COMP. DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI
Recorrente CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1982 a 30/04/1985

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO INICIADA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A compensação administrativa de crédito oriundo de decisão judicial em fase de execução só é possível quando o contribuinte comprova a desistência da execução, tanto do crédito quando das custas e dos honorários advocatícios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª **CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO** DO CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de vários pedidos de compensação de crédito-prêmio de IPI, apresentados a partir de 28/01/2002, com base em decisão judicial transitada em julgado. O crédito-prêmio refere-se ao período de 01/01/1982 a 30/04/1985.

A DRF em Camaçari – BA, com fundamento nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 210/2002, 460/2004 e 600/2005, levando em conta que estas normas exigem que, para efetuar a compensação administrativa de créditos judiciais, a empresa desista da execução judicial, inclusive das verbas honorárias, e arque com todas as demais custas do processo judicial, intimou a empresa a comprovar o preenchimento destas condições (fls. 337/340).

A empresa, então, apresentou certidão judicial (fl. 371), na qual consta que requereu a expedição de precatório em relação ao valor dos honorários advocatícios e informara ao Poder Judiciário que o valor do crédito estaria sendo objeto de compensação.

Às fls. 604/624, constam os Pareceres CJ/PFN/BA/Nº 340/2004 e PFN/BA/Nº 219, de 03/01/2006, expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, em resposta a consultas formuladas pela DRF em Camaçari/BA, nos quais foi esclarecido que a empresa, se atendesse às condições das normas administrativas, poderia compensar o crédito-prêmio deferido judicialmente no período de 04/09/2001, data em que o crédito da contribuinte tornara-se líquido e certo, a 04/09/2006, quando se esgotaria o prazo quinquenal para o exercício deste direito.

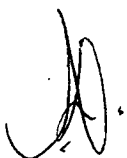
No segundo parecer está consignado que a empresa, para o exercício da compensação administrativa, deve atender a todas as prescrições das normas expedidas pela SRF, com base em autorização expressa do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Em virtude do entendimento firmado nestes pareceres, a DRF em Camaçari/BA não homologou as compensações, por falta de atendimento de todos os requisitos estabelecidos nas IN SRF nºs 21/97, 210/2002, 460/2004 e 600/2005, já que a empresa não desistira da execução dos honorários advocatícios atinentes à ação judicial em causa.

Cientificada desta decisão em 25/01/2007 (fl. 704), a empresa a contestou, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a decisão judicial foi abrangente para permitir à autora a utilização do crédito com a extensão que lhe concedeu o Decreto nº 64.833/69 e Decreto-Lei nº 491/69, o que significa que pode compensar o crédito com débitos do IPI e de outros tributos federais, transferir o excedente para outras empresas interdependentes, bem como receber em espécie, mediante Ordem de Pagamento expedida diretamente pela Receita Federal;

- a sentença declarou nulas as Portarias nºs 78, 89, e 292/81 do Ministro da Fazenda e, em consequência, condenou a União a permitir que a autora utilizasse o crédito na extensão que lhe deu os decretos mencionados, sem a previsão de nenhuma formalidade ou



restrição, tendo sido a ação proposta em 15/05/1987, a sentença proferida em 17/02/1988, confirmada pelo TRF da 1ª Região em 04/02/1991 e transitada em julgado em 06/10/1995;

- encerrada a fase de conhecimento, quantificou o crédito nos autos judiciais, que o Fisco entende como execução, daí não se podendo mais falar de renúncia à execução, pois além desta já estar finda, o referido procedimento serviria como requisito para obrigar a Fazenda Nacional a cumprir o julgado, na forma da Portaria nº 322/80 e do art. 100 da CF, pois sem esse processo, a parte não teria como impor o cumprimento da sentença;

- não está sujeita às normas das Instruções Normativas nºs 21/97, 210/2002, 460/2004 e 600/2005, eis que tais atos normativos regulam genericamente a compensação de casos que não os de crédito-prêmio, que é regido por legislação específica; ademais, não está executando nenhum valor relativo ao crédito mas somente os honorários advocatícios;

- a decisão judicial condenou a União a aceitar a compensação, não tendo o contribuinte que desistir da ação e ainda pagar os honorários, para poder executar a sentença em todos os seus termos, não podendo a Fazenda Nacional exigir que a empresa desista da ação para que ela cumpra a determinação judicial;

- em processo semelhante, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau acolheu a manifestação de inconformidade no Processo Administrativo nº 13962.000047/2005-60, o que demonstra que não está sujeito às restrições impostas pela legislação menor, ainda mais posterior à decisão;

- à época das compensações - janeiro/2002 a março/2003 -, a situação já estava consolidada, desde 06/10/1995, não cabendo a aplicação da disciplina contida em legislação posterior - Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74 -, ou em atos normativos dos anos de 2004 e 2005, ainda mais para exigir tributo, sob pena de nulidade, a teor do disposto nos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional;

- são ilegais e ineficazes, e padecem do vício de inconstitucionalidade, as restrições e formalidades previstas em normas complementares editadas posteriormente àquela que rege o incentivo fiscal, ao arrepio do art. 113 do CTN, as quais jamais poderiam inovar ou modificar o direito;

- o Segundo Conselho de Contribuintes, em várias ocasiões, decidiu que a falta de formalidades não invalida o crédito legítimo nos casos de transferência, conforme decisões nos Processos nºs 10845.001365/98-88 - Recurso 112.285, Acórdão nº 201-73996 e 10845.001366/98-41 - Recurso nº 112.286, Acórdão nº 201-73997, cujas ementas transcreve.

Por fim, aduz que a empresa não está ingressando com duas execuções, tentando receber na via administrativa e na judicial, que exigisse a desistência da ação; que os advogados estão executando os honorários que lhes pertencem, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, razão porque requer a homologação das compensações efetuadas e a extinção dos créditos, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A DRJ em Salvador/BA indeferiu a manifestação de inconformidade sob o mesmo fundamento da DRF, ou seja, porque a compensação somente poderia ser efetuada se a contribuinte comprovasse, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumisse todas as custas do processo, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, defendendo que a lei a ser aplicada na compensação deve ser aquela vigente na data do ajuizamento da ação e que o Fisco não pode exigir imposto por questão meramente formal ou com base em suposta falta de cumprimento de obrigação acessória.

Entendendo ser inarredável o seu direito de utilização do crédito-prêmio segundo as normas vigentes ao tempo do trânsito em julgado da decisão judicial, requer sejam homologadas as compensações efetuadas, com a conseqüente extinção do crédito tributário compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa pretende compensar administrativamente o crédito-prêmio cujo direito de utilização decorre de decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao direito reconhecido judicialmente não se discute, pois que consta dos autos parecer da PFN no sentido de que os créditos tornaram-se líquidos e certos a partir de 04/09/2001, quando transitou em julgado a ação judicial de execução da sentença. Como os pedidos de compensação foram apresentados no período de janeiro/2002 a março/2003, sob este aspecto, não haveria qualquer impedimento à sua homologação.

Ocorre que a Receita Federal, no que foi respaldada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defende que a compensação de créditos judiciais deve seguir as normas vigentes no momento de apresentação dos respectivos pedidos. Com base nestas normas - Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 210/2002 -, os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas. Isto porque a empresa não arcara com todas as custas da ação judicial e nem desistira da execução da verba honorária.

Defende a recorrente que a compensação do crédito-prêmio deve seguir as normas de utilização deste incentivo e não a Lei nº 9.430/96 e as instruções normativas citadas nas decisões da Receita Federal, pois que o direito aos referidos créditos foi reconhecido em 06/10/1995, data em que transitou em julgado a decisão proferida na ação principal.

De fato, a empresa requereu que a União fosse condenada a ressarcir o incentivo referente às exportações realizadas no período de 01/04/81 a 30/04/85, não utilizado na época própria., segundo as formas de ressarcimento previstas no Decreto-Lei nº 491/69 e Decreto nº 64.833/69.

A sentença de 1º grau condenou a União Federal a permitir que a autora utilizasse o crédito do IPI, assim transitando em julgado em 06/10/1995.

No processo de execução, a autora novamente requereu que fosse autorizado o aproveitamento do incentivo na forma definida pela legislação de regência, conforme sentença, com exceção dos honorários e custas que seriam requeridos por precatório judicial, no que foi atendida pela decisão judicial então proferida.



Assim, o litígio limita-se ao fato de se saber se a recorrente estava ou não obrigada ao cumprimento das normas e exigências contidas na legislação aplicável e vigente na época da apresentação dos pedidos de compensação, tendo que desistir da execução das custas e dos honorários, ou a sentença transitada em julgado garantiria o exercício deste direito, sem a submissão às normas que regulam a compensação administrativa.

O Decreto-Lei nº 491/69, de fato, previa a possibilidade de utilização do excedente do crédito-prêmio para compensação de outros impostos federais, mas isto não quer dizer que esta compensação não devesse seguir o rito fixado pelas normas administrativas que regulamentavam este instituto, ao tempo de sua prática.

A PFN, no Parecer CJ/PFN/BA/nº 340/2004 reconheceu que a decisão proferida no processo de execução passou a integrar o ordenamento jurídico como norma de habilitação e condenou a União a permitir que a autora utilizasse o crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe dera o Decreto-Lei nº 491 e Decreto nº 64.833, ambos de 1969.

Em aditamento ao referido parecer, a mesma PFN, através do Parecer nº 219, de 03/01/2006, concluiu que a empresa teria até o dia 04/09/2006 para compensar suas dívidas com a Fazenda Nacional, uma vez que o crédito se tornara líquido e certo em 04/09/2001. Contudo, para a homologação das compensações, haveria a contribuinte que cumprir com todas as condições impostas pela lei e demais atos normativos.

O agente público, na prática dos atos administrativos, deve se ater ao princípio da legalidade, o que significa dizer que, na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição e a compensação somente serão efetuadas pela SRF se a requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários advocatícios devidos pela União, a teor do disposto no inciso V do art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, e art 37, § 2º, da IN SRF nº 210, de 2002.

O citado § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97 dispõe, *verbis*:

Art. 17. [...]

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

E o § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002 tem o seguinte teor, *verbis*:

Art. 37. [...]

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.



Ademais disso, o Decreto nº 64.833/69, que regulamentou o direito de utilização do crédito-prêmio de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, não permitia a compensação na forma defendida pela contribuinte. Nele há determinação clara no sentido de que a compensação administrativa seguisse as normas expedidas pelo Ministro da Fazenda, como se constata pela simples leitura do seu art. 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º - Os créditos tributários previstos no artigo 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º - Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de Interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 3º - Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", a ser utilizado:

a) no pagamento de outros tributos federais;

b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do § 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda. (destaquei)

A decisão judicial determinou que o benefício fosse utilizado na forma prevista pelo DL nº 491/69, regulamentado pelo Dec. nº 64.833/69. Portanto, a utilização do crédito está sujeita à forma e destinação determinada pelo texto legal, cujos limites e condições cabia ao Ministro da Fazenda estabelecer (§ 3º do art. 3º, do mencionado Dec. nº 64.833/69).

Na decisão judicial, em momento algum, foi dito que a autora teria direito a uma forma própria de compensação, especial e diversa daquela estipulada na legislação aplicável na esfera administrativa. Ao contrário, o juiz submeteu a utilização dos créditos aos

ditames do Decreto nº 64.833/69, que já continha autorização para o Ministro da Fazenda estabelecer limites e editar normas quanto ao aproveitamento do excedente do crédito-prêmio de IPI, após a dedução do próprio IPI devido pelas saídas tributadas.

E o referido decreto, no tocante à possibilidade de compensação com outros impostos, pressupunha a prévia aceitação do Ministro da Fazenda, por ordem de quem poderia ser emitido o documento "Nota de Crédito Fiscal de Exportação". Esta emissão, se fosse autorizada em norma expedida pelo Ministro da Fazenda, seria efetuada pela Secretaria da Receita Federal, que é o braço executivo do MF quando se trata de restituição, ressarcimento ou compensação de tributos federais.

Neste contexto, não tem razão a recorrente quando insiste em não se submeter às instruções normativas que disciplinam os procedimentos administrativos aplicáveis à espécie, editadas com fundamento no inciso V do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época de apresentação dos respectivos pedidos. Desta forma, em relação aos créditos reconhecidos pela decisão judicial, há que se atender as disposições da Instrução Normativa SRF nº 210, a qual, além de exigir a desistência da execução e a assunção de todas as custas, inclusive dos honorários advocatícios, dispõe ainda, nos §§ 3º e 4º do art. 37, *verbis*:

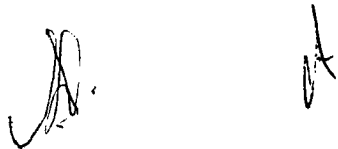
§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão judicial não dispôs sobre a compensação. Dispôs, sim, que a empresa não precisaria habilitar-se em precatório para receber o crédito-prêmio em espécie, pois esta forma de recebimento já constava entre as formas de utilização previstas no Decreto nº 64.833/69. Neste decreto, como já se viu, não se encontra qualquer forma de compensação que independa do atendimento às normas administrativas. Ao contrário, consta que para que ela pudesse ser feita, a empresa precisaria de um documento denominado de "Nota de Crédito Fiscal de Exportação", que seria emitido pela SRF, segundo normas expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Não fosse isso o bastante, consta dos autos que a empresa ingressou com petição judicial de atualização dos valores do crédito-prêmio em 24/03/2004, algum tempo depois de ter requerido as compensações administrativas ora em discussão, o que demonstra que o processo judicial ainda não tinha sido encerrado. Em 17/08/2004, a autora requereu ao juiz a homologação dos cálculos e a expedição do precatório da verba honorária, o qual foi autuado no TRF 1ª Região em 18/05/2005, sob nº 2005.01.00.032181-2. Depois de levantados os honorários, foi extinta a execução.

O § 3º do art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, deixa claro que não poderão ser objeto de restituição, ressarcimento ou compensação, os títulos judiciais já executados, com ou sem emissão de precatórios, exigindo-se, no § 2º do mesmo artigo, que o pretendente à compensação administrativa comprove a desistência perante o Poder Judiciário da execução do título judicial, bem como que assumira todas as custas do processo, inclusive os honorários



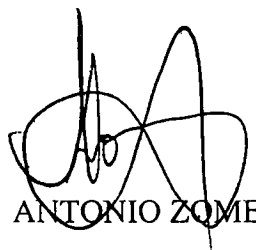
advocatícios devidos pela União, o que não ocorreu no presente caso, como restou sobejamente comprovado nos autos.

As demais alegações da recorrente não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto, pelo que se dispensa maiores digressões a respeito delas.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não cabe a este órgão julgador manifestar-se, a teor do disposto na Súmula nº 2, do Segundo Conselho de Contribuinte, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009.



ANTONIO ZOMER

